



**TUTORI**  
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

## **AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico nº: 09/2024

Processo de Compra n.º: 000003/2024

**TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.975.944/0001-42, com sede na [REDACTED], vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo** apresentado pela empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.327.565/0001-10, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

### **I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL**

Cuida-se, em apertada síntese, de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA que tem por escopo confrontar os argumentos aduzidos na peça recursal, na qual a Recorrente se insurge contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou no processo licitatório do pregão eletrônico nº 09/2023, realizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, para escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada, mediante cessão de mão-de-obra, nas dependências da BDMG, que compreenderá o fornecimento dos armamentos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução do objeto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Segundo consta, após proceder a verificação de conformidade, o pregoeiro





**TUTORI**  
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

desclassificou a Recorrente do certame, em razão da proposta apresentada ser manifestamente inexequível. Veja-se os registros do sistema:

21/06/2024 11:22:10	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000106, a justificativa de redução do custo referente ao Ponto eletrônico foi considerada válida. Em relação às demais justificativas para a redução nos custos das DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS, limitam-se a declarações no sentido de já dispor de estrutura suficiente para atender plenamente às necessidades do escopo do BDMG. Pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2.1, tais justificativas não têm aptidão de, por si somente, afastarem a presunção da inexequibilidade da proposta. Assim, para que não houvesse dúvida razoável acerca da exequibilidade sua proposta, essas despesas, detalhadas como Despesas adm (apuração da folha, benefício, impostos, emissão de NF, etc.) e Despesas operacionais (Fiscalização, treinamentos e acompanhamento), teriam de permanecer no patamar originalmente informado, de 8,0% e 7,0% respectivamente. Contudo, ainda que consideradas válidas TODAS as demais reduções, ressaltando que o custo relativo ao cofre seria eliminado, porque o BDMG já possui cofre, sua proposta ainda seria ainda manifestamente inexequível, conforme a definição do edital, item 6.4.1. Assim, para objetivação do princípio da eficiência, que segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, vincula este pregão entendendo prejudicada, por não necessária, a realização da análise completa abarcando todos os custos que não de despesas administrativas/operacionais e, pelo que determina o edital, item 6.4.3, e Anexo III, item 2.2, desclassifico sua proposta.
21/06/2024 11:23:24	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 22.327.565/0001-10 - ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).

Diante de sua desclassificação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame com menor preço.

Aberto prazo aos licitantes, a Recorrente manifestou discordância com o resultado e, assim, apresentou recurso. Em seus fundamentos requereu a revogação da decisão que a desclassificou do certame, pois sua proposta traria, em tese, parâmetros dentro dos de mercado, o que atenderia aos requisitos editalícios.

Com a devida vênia ao arazoamento apresentado, não merece provimento o recurso pelas razões que serão aduzidas a seguir.

## II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

### II.1. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Segundo alega a Recorrente, a documentação apresentada atenderia ao

edital.

A Constituição Federal, como forma de resguardar os princípios basilares da Administração Pública, estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as contratações públicas de uma forma geral seriam precedidas de procedimento licitatório que resguardasse a igualdade de participação e a contratação da proposta mais vantajosa para a poder público.

Nesse diapasão, ao editar a Lei Federal n.º 14.133/2021, o legislador infraconstitucional fixou como princípios estruturantes das licitações a legalidade, impessoalidade, igualdade entre os participantes, o preceito da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, entre outros. É o que se extrai da literalidade do artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Norma estruturante e extremamente relevante ao procedimento licitatório, a doutrina e jurisprudência consideram a vinculação ao instrumento convocatório como uma diretriz básica, alocando o edital como principal instrumento normativo da licitação, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública, cuja discricionariedade desta é limitada a fase preparatória.

Dessa feita, como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Exaurida a fase interna com a publicação do edital, seus ditames devem ser observados por todos os proponentes. Tampouco a Administração ou o agente responsável pela condução do certame podem descumprir as normas e condições do edital e muito menos fazerem uma interpretação subjetiva e/ou ampliativa, a ponto de



no curso da fase de externa, fugirem das regras preliminarmente estabelecidas, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Adite-se, inclusive, a existência de atos formais no processo de contratação pública ter por objetivo o resguardo da pretensão final de garantir a melhor aquisição e que essa se faça com um fornecedor idôneo e capaz de atender as necessidades do órgão/entidade contratante. O rito processual, pois, não possui uma finalidade em si mesmo, tratando-se de atos administrativos que devem ser direcionados necessariamente ao alcance do melhor interesse público, sob pena de desvio da finalidade administrativa.

Nesse contexto, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Portanto, adentrando-se ao cerne do recurso administrativo da empresa recorrente, essa alega que mesmo que a sua proposta seja inexequível (questão que a desclassificou do certame), pode ser concretamente executada pela proponente, o que está completamente incorreto.

Conforme amplamente demonstrado acima, o procedimento licitatório, tem como princípio o da vinculação ao instrumento convocatório que está dirigido para os participantes e para o Órgão licitante.

Dessa maneira, o Edital desse manifesto Pregão Eletrônico, é extremamente claro e cristalino de que as empresas participantes, devem, nos termos do anexo III – condições e forma de apresentação das propostas comerciais, que em item 1 e seguintes, deve preencher o formulário eletrônico corretamente,

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Licitações e Contratações Administrativas, Edição 2023, pág. 483.

encaminhando as planilhas de composição de custos e formação de preços, dentro dos ditames.

Entretanto, a Recorrente a qual foi desclassificada do certame, não preencheu e nem mesmo apresentou de forma correta, pois a sua proposta comercial **descumpriu as condições e forma de apresentação descritas no item 1.2.3 do Anexo III**, na qual as despesas operacionais e insumos que constassem no arquivo de detalhamento do preço global, originalmente ofertado, deveriam corresponder à realidade objetiva em relação aos serviços licitados.

Veja-se o que está disposto nesse anexo III, sobre proposta comercial:

<p>1.2.4. <b>ATENÇÃO:</b> os valores referentes aos campos "Despesas administrativas/operacionais", "Insumos de valor subjetivo", "Plano de saúde", e "Outros benefícios obrigatórios" que constarem no arquivo de detalhamento do preço global originalmente ofertado corresponderão à realidade objetiva em relação aos serviços licitados razão pela qual sua alteração, quando da apresentação das novas planilhas relacionadas ao último valor ofertado pela licitante, somente será aceita mediante justificativa cabal que detalhe e fundamente a possibilidade da alteração empreendida.</p> <p>1.2.4.1. <b>ATENÇÃO:</b> para garantia da exequibilidade não serão aceitas propostas sem a inclusão dos custos relativos a Despesas administrativas/operacionais decorrentes da prestação dos serviços licitados.</p>
---

Em compulsa detalhada da documentação coligida, verificamos que não há o atendimento ao requisito editalício, o que, atrai a incidência do item 1.2.4.1 para ensejar a desclassificação da licitante Recorrente por não comprovação do atendimento aos requisitos de regularidade fiscal insertos no edital.

Cabe reiterar que, o próprio pregoeiro atesta os motivos de a proposta da Recorrente ser considerada manifestadamente inexecuível. Observa-se:

21/06/2024 11:22:10	Titular da sessão	Todos	<p>Sr. licitante F000106, a justificativa de redução do custo referente ao Ponto eletrônico foi considerada válida. Em relação às demais justificativas para a redução nos custos das DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS, limitam-se a declarações no sentido de já dispor de estrutura suficiente para atender plenamente às necessidades do escopo do BDMG. Pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2.1, tais justificativas não têm aptidão de, por si somente, afastarem a presunção da inexecuibilidade da proposta. Assim, para que não houvesse dúvida razoável acerca da exequibilidade sua proposta, essas despesas, detalhadas como Despesas adm (apuração da folha, benefício, impostos, emissão de NF, etc..) e Despesas operacionais (Fiscalização, treinamentos e acompanhamento), teriam de permanecer no patamar originalmente informado, de 8,0% e 7,0% respectivamente. Contudo, ainda que consideradas válidas TODAS as demais reduções, ressaltando que o custo relativo ao cofre seria eliminado, porque o BDMG já possui cofre, sua proposta ainda seria manifestadamente inexecuível, conforme a definição do edital, item 6.4.1. Assim, para objetivação do princípio da eficiência, que segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, vincula este pregão entendendo prejudicada, por não necessária, a realização da análise completa abarcando todos os custos que não de despesas administrativas/operacionais e, pelo que determina o edital, item</p>
------------------------	-------------------	-------	---



TUTORI  
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

6.4.3, e Anexo III, item 2.2, desclassifico sua proposta.

Destarte, faz-se oportuno sublinhar que a Administração Pública assim como deve respeitar as normas e condições do edital, também está adstrita ao regramento esculpido no artigo 59, incisos IV e V da Lei 14.133/2021, a qual delimita que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada e/ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Colacionamos a decisão prolatada pelo TRF-4 no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a **adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo**. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Assim, consoante estabelecido em edital, a proposta apresentada pelo recorrente é inexecutável, não podendo a Administração Pública, por força do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, considerar a presunção de inexecutabilidade de forma relativa e conhecer e prover do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente.

Finalmente, frisa-se que a Recorrente, não apresentou dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, impugnação ao edital, o que corrobora ainda mais o seu aceite quanto ao edital de pregão eletrônico da referida licitação, sabendo de todo o teor que estava adstrita para sua concorrência ao certame.



**TUTORI**  
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

Sendo assim, é possível atestar que o edital cumpriu com todas as exigências necessárias e previstas em lei para participação de licitantes no certame, presando pelo devido cumprimento dos princípios administrativos. Por outro lado, a Recorrente não logrou êxito ao atender as diligências necessárias para comprovar sua regularidade fiscal.

Diante disso, considerando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, resta demonstrado que a empresa Recorrente não cumpriu os requisitos previstos na legislação e no edital, tampouco prestou as informações corretas à análise do certame e no tempo previsto, sendo a sua desclassificação, portanto, medida que se impõe e deve ser mantida.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer-se o desprovisionamento do Recurso Administrativo apresentado, visto que nenhuma razão assiste, não merecendo reparo a decisão proferida pelo Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente. Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento da resistência injustificada e protelatória do recurso aviado com o propósito de impedir a licitação, ato este lesivo à Administração Pública e passível de sanções nos termos da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2024.

TUTORI SEGURANCA  
ARMADA E VIGILANCIA  
LTDA:24975944000142

Assinado de forma digital por TUTORI  
SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA  
LTDA:24975944000142  
Dados: 2024.07.03 15:58:20 -03'00'

Tutori Segurança Armada e Vigilância LTDA